



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PROFESSOR REGINALDO VERAS - GAB. 12



PARECER Nº _____, DE 2020

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre as EMENDAS Nºs 11 e 12 ao Projeto de Lei nº 267/2015, que "institui o Programa Primeira Infância – PPI, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências", em tramitação conjunta com o Projeto de Lei nº 821/2015, que "dispõe sobre as políticas públicas para a Primeira Infância no Distrito Federal e dá outras providências".

AUTOR: Deputado CRISTIANO ARAÚJO E GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

RELATOR: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar as proposições em geral quanto à admissibilidade, considerados os aspectos constitucional, jurídico, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa.

Em análise às emendas em pauta, temos em conta, inicialmente, que tramitam apensados os dois projetos de lei, um de autoria parlamentar e outro do Governador, e que envolvem matéria de iniciativa legislativa a este reservada, qual seja, a criação de atribuições para o Poder Executivo e seus órgãos, conforme previsão da Lei Orgânica, que dispõe:

"Art. 71. (...)

(...)

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

IV – criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Estado do Distrito Federal, órgãos e entidades da administração pública;"

Sendo assim, a apresentação de emendas submete-se às limitações formais estatuídas na Lei Orgânica e no Regimento Interno, a saber:

"Art. 72. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Distrito Federal, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal;"

(Lei Orgânica do Distrito Federal)

"Art. 130. A proposição, para ser admitida, deverá:

(...)

V – guardar coerência:

(...)

c) com a proposição principal, no caso de emenda;”

(Regimento Interno da Câmara Legislativa)

Consolidadas na jurisprudência, tais limitações assim se resumem (Supremo Tribunal Federal. ADI 3114. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator: Min. CARLOS BRITTO. Julgamento: 24/08/2005. Publicação em 07/04/2006):

“As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo Chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF).”

Nesse contexto, relativamente aos aspectos formais, não identificamos óbices à admissibilidade das emendas em exame.

Relativamente aos aspectos materiais, entendemos que as emendas estão em linha com os preceitos constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o art. 227 da Constituição, o art. 267 da Lei Orgânica e o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tratam do dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-la a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Do exposto, e considerando que a Emenda 11 já foi incorporada ao Substitutivo apresentado (Emenda 12), votamos pela **ADMISSIBILIDADE da Emenda nº 12 aos Projetos de Lei nºs 267/2015 e 821/2015, e pela prejudicialidade da Emenda nº11.**

DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS

Relator



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO VERAS COELHO - Matr. 00137, Deputado(a) Distrital**, em 24/11/2020, às 16:31, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0270548** Código CRC: **9269BF76**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 12 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8122
www.cl.df.gov.br - dep.professorreginaldoveras@cl.df.gov.br